

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 6.595, DE 2006

Torna obrigatória a instalação de extintores de incêndio em transportes coletivos de todo o território nacional cuja população ultrapasse o número de 40.000 habitantes.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado GIACOBO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga a instalação de extintores de incêndio nos transportes coletivos, nas cidades com mais de quarenta mil habitantes.

Estabelece que os extintores, no mínimo dois para cada unidade de transporte, deverão ser instalados em locais de fácil acesso e que as empresas terão um prazo de cento e oitenta dias para cumprir o disposto na lei que se originar deste projeto, a contar da data de sua publicação.

Fixa que o Poder Executivo regulamentará a presente lei designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade, caso ocorra o descumprimento dessa lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto, visando à proteção dos veículos contra incêndios, propõe o uso obrigatório de extintores em transportes coletivos que sirvam apenas a cidades cuja população ultrapasse o número de quarenta mil habitantes.

A obrigatoriedade do uso de extintor de incêndio em veículos automotores – inicialmente apenas para veículos de carga e de transporte coletivo – foi introduzida na legislação brasileira de trânsito pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que aprovou o regulamento do antigo Código Nacional de Trânsito. Posteriormente, a Resolução do CONTRAN nº 387/68 estendeu a obrigatoriedade do uso do extintor aos veículos mistos de aluguel e especificou a quantidade, o tipo e a capacidade mínima dos extintores por classe de veículos. A Resolução nº 410/68 estendeu a todos os automóveis particulares a obrigação de portar extintor de incêndio. Estabeleceu, ainda, que os veículos de fabricação nacional, a partir de 1970, sairiam de fábrica, obrigatoriamente, com esse equipamento.

Estudos desenvolvidos pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares, no período de 2000 a 2004, apontaram que a segurança do veículo, com vistas à preservação tanto da vida humana, como do patrimônio, seria maior se o extintor usado no Brasil comportasse capacidade extintora potencial para apagar princípio de incêndio em todas as classes de fogo e, ainda, fosse equipamento de maior confiabilidade com redução de sua vulnerabilidade a fraudes, como a da adulteração do produto químico no recipiente original.

Esses estudos também verificaram a possibilidade do porte do extintor não ser obrigatório, a exemplo do que ocorre na Comunidade Européia e nos Estados Unidos. A tese da não obrigatoriedade do extintor foi vencida, justificada pelos indicadores de que é significativo, em nosso País, o risco de sinistros de trânsito seguidos de incêndios, mormente em vista da idade da frota brasileira, que é, em média, de 10 anos. Assim, a nossa legislação não deveria permitir a mesma liberalidade dos outros países que, em termos de frota veicular, encontram-se em melhores condições do que o nosso.

Todos esses pressupostos basearam a formulação da Resolução do CONTRAN nº 157/2004, em vigor, que fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro. Entre esses veículos incluem-se, necessariamente, os ônibus e microônibus utilizados normalmente como transporte coletivo. Para eles, está determinado o porte de um extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de quatro quilogramas.

Podemos assegurar-nos de que essa determinação do CONTRAN encontra-se muito bem fundamentada do ponto de vista técnico. Consequentemente, não vemos justificativa para fazer vigorar a proposta do autor do projeto, que quer obrigar o uso do extintor de incêndio apenas para os transportes coletivos utilizados nas cidades cuja população seja superior a quarenta mil habitantes.

Não esqueçamos que as ocorrências de incêndios em veículos são maiores conforme o envelhecimento da frota. Considerando o fato comum de que em cidades pequenas e médias há menos movimentação de recursos e, dessa forma, a renovação veicular em geral se dá em prazos mais longos, a sua frota, pelo envelhecimento, deverá merecer maior cuidado e proteção contra incêndios, o que pressupõe o porte obrigatório do extintor, inclusive em seus transportes coletivos.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 6.595, de 2006.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado GIACOBO  
Relator